

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL STRICTO SENSU EM
DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

JOSÉ RUBENS BATTAZZA IASBECH

CONDUTA DE AUTOFAVORECIMENTO EM MERCADOS DIGITAIS
ANÁLISE COMPARATIVA DO JULGAMENTO DO CASO GOOGLE SHOPPING
PELO CADE E PELA COMISSÃO EUROPEIA

BRASÍLIA

2022

JOSÉ RUBENS BATTAZZA IASBECH

CONDUTA DE AUTOFAVORECIMENTO EM MERCADOS DIGITAIS
ANÁLISE COMPARATIVA DO JULGAMENTO DO CASO GOOGLE SHOPPING
PELO CADE E PELA COMISSÃO EUROPEIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Morishita Wada, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA

2022

JOSÉ RUBENS BATTAZZA IASBECH

CONDUTA DE AUTOFAVORECIMENTO EM MERCADOS DIGITAIS
ANÁLISE COMPARATIVA DO JULGAMENTO DO CASO GOOGLE SHOPPING
PELO CADE E PELA COMISSÃO EUROPEIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Morishita Wada, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

4 de abril de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada
IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público

Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro
IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público

Profa. Dra. Lílian Manoela Monteiro Cintra de Melo
UnB – Universidade de Brasília

Paula Farani de Azevedo Silveira, LL.M

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho à minha esposa Carolina,
por todo amor, incentivo, apoio, compreensão e
paciência nessa longa jornada do mestrado.
Sem você, essa conquista não seria possível!*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Leonardo Peres da Rocha e Silva, por ter me proporcionado tanto aprendizado sobre direito da concorrência e mercados digitais e por ter me incentivado a aprofundar os estudos nesse assunto.

Agradeço também aos amigos e padrinhos de casamento, Marco Aurélio Martins Barbosa e Natália Duarte Barbosa, que foram essenciais na troca de ideias sobre esta obra e em sua revisão.

Ao querido Professor Doutor Ricardo Morishita Wada, faltam palavras para agradecer o quão importante foi seu papel nessa jornada. Além de orientador, foi um verdadeiro amigo, alguém que me ajudou a perseverar e a manter a calma e o foco durante todo o processo. Sem dúvida, um ser iluminado que tive a honra e a felicidade de conhecer.

Aos membros da banca examinadora, Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro, Prof^a. Dra. Lílian Manoela Monteiro Cintra de Melo, que tão gentilmente aceitaram participar e colaborar com esta dissertação. À Paula Farani de Azevedo Silveira, por ter inspirado esta obra por meio de voto tão rico proferido na condição de Conselheira do Tribunal do CADE no Caso Google Shopping.

Aos meus pais, José Fernando e Valéria, pelo exemplo que vocês são para mim, pela dedicação, abnegação e torcida durante todos esses anos para que eu pudesse trilhar esse caminho e chegar aonde hoje estou.

Em especial, agradeço à minha esposa, Carolina, por acreditar em mim e por ser minha companheira em todas as aventuras. Obrigado pela compreensão e apoio durante os vários finais de semana “trancados” em casa para que este trabalho pudesse ser concluído. Sua capacidade de alegrar mesmo os momentos mais tensos tornou a caminhada mais leve e agradável.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

Nos últimos anos, mercados digitais têm sido um dos principais focos de atenção na elaboração de políticas públicas e legislações concorrenciais ao redor do mundo. Esse movimento começou a ganhar corpo após 2015, com o início da investigação da Comissão Europeia contra o Google por abuso de posição dominante no mercado de serviço de comparação de preços online (“Caso Google Shopping”) e que culminou na decisão de 2017 que impôs multa superior a EUR 2,42 bilhões e obrigação de adoção de remédios comportamentais. Segundo a Comissão Europeia, o tratamento preferencial dado pelo Google a seu serviço de comparação de preços online em detrimento dos serviços de seus concorrentes teria gerado efeitos anticompetitivos. Essa conduta, denominada *self-preferencing* (ou autofavorecimento), quando praticada por um agente econômico detentor de parcela significativa de mercado, ainda mais em um mercado dinâmico caracterizado por efeitos de rede que reforçam as barreiras à entrada de novos concorrentes, como são os mercados da economia digital, pode causar graves danos à competição, como a exclusão de concorrentes, redução de incentivos à inovação, aumentos de preços e diminuição da qualidade e variedade dos produtos e/ou serviços ofertados aos consumidores. Em que pese ter analisado basicamente as mesmas condutas, a autoridade de defesa da concorrência no Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), optou por não condenar o Google, afirmando que as condutas investigadas teriam representado inovações benéficas aos consumidores. Mediante análise comparativa das duas decisões, este trabalho busca analisar se a decisão do CADE foi a mais adequada, levando-se em consideração as evidências disponíveis e o padrão probatório imposto por lei e em que medida a prática da conduta de autofavorecimento pode ser considerada anticompetitiva no Brasil.

Palavras-chave: Concorrência. Economia Digital. *Self-Preferencing*. Google Shopping. CADE.

ABSTRACT

In recent years, digital markets have been one of the main focuses of attention in the development of public policies and competition legislation around the world. This movement began to take shape after 2015, with the start of the investigation by the European Commission against Google for abuse of a dominant position in the online price comparison service market (“Google Shopping Case”) and that culminated in the 2017 decision that imposed a fine over EUR 2.42 billion and obligation of adoption of behavioral remedies. According to the European Commission, the preferential treatment given by Google to its online price comparison shopping service to the detriment of that of its competitors would have generated anti-competitive effects. This conduct, called self-preferencing, when practiced by an economic agent holding a significant share of the market, especially in a dynamic market characterized by network effects that reinforce barriers to entry for new competitors, such as the markets of the digital economy, can cause serious damage to competition, such as the exclusion of competitors, reduction of incentives for innovation, price increases and reduction in the quality and variety of products and/or services offered to consumers. Despite having analyzed basically the same conducts, the Brazilian antitrust authority, the Administrative Council for Economic Defense (“CADE”), chose not to condemn Google, stating that the investigated conducts would have represented beneficial innovations to consumers. Through a comparative analysis of the two decisions, this work aims at examining if the decision reached by CADE was the most adequate, considering the evidence available and the standard of proof set by law, as well as to what extent the practice of self-preferencing can be considered anticompetitive in Brazil.

Keywords: Competition. Digital Economy. Self-Preferencing. Google Shopping. CADE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. OBJETIVOS DA POLÍTICA CONCORRENCIAL BRASILEIRA E O ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE.....	15
1.1. Princípios da ordem econômica constitucional e os limites da intervenção do Estado no domínio econômico.....	15
1.2. A defesa da livre concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico	17
1.3. O Abuso de Posição Dominante no Brasil	21
2. PECULIARIDADES DOS MERCADOS DIGITAIS	25
2.1. Estruturas das Plataformas.....	26
2.1.1. Efeitos de rede	27
2.1.2. Custos de transferência (<i>switching costs</i>).....	30
2.1.3. Dados	31
2.1.4. Economias de escala e escopo	34
2.2. Concentração de mercado.....	36
2.3. O papel das plataformas online como <i>gatekeepers</i>	38
2.4. Breves notas sobre propostas legislativas voltadas a regular a concorrência na economia digital.....	41
2.4.1. Estados Unidos da América.....	41
2.4.2. Alemanha	42
2.4.3. União Europeia.....	44
2.4.4. Brasil	46
3. A CONDOTA DE AUTOFAVORECIMENTO COMO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE.....	48
3.1. Definição	48
3.2. Principais Formas Abusivas de Autofavorecimento	51
3.3. Teorias de Dano e Obrigação de Tratamento Isonômico ou de Não Discriminação?	54
3.4. Experiência do CADE com Autofavorecimento: o Caso Telemar.....	68
4. O CASO GOOGLE SHOPPING	76
4.1. Introdução	76

4.2.	O Caso Google Shopping no Brasil	84
4.2.1.	Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	90
4.2.2.	Votos dos Conselheiros Dissidentes.....	100
4.3.	O Caso Google Shopping na Europa (Comissão Europeia e Tribunal Geral)	109
5.	CONCLUSÕES	125
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	130

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se visto um significativo aumento no número de manifestações feitas por autoridades de defesa da concorrência e legisladores de diversas jurisdições, incluindo União Europeia¹, Estados Unidos da América (“EUA”)², Alemanha³, Austrália⁴, Reino Unido⁵ e Japão⁶, relacionadas a uma maior preocupação com o ambiente concorrencial nos mercados da economia digital.

Inúmeros trabalhos foram produzidos pelas autoridades concorrenciais e centros de estudo ao redor do mundo⁷, bem como por organizações como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”)⁸ e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (“UNCTAD”)⁹,

¹ Comissão Europeia. European Internet Forum. *Competition in a digital age*. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/vestager/announcements/competition-digital-age_en. Acesso em: 1.3.2022.

² EUA. Federal Trade Commission. *FTC and DOJ Meet with Fellow G7 Enforcement Partners on Competition in Digital Markets*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2021/11/ftc-doj-meet-fellow-g7-enforcement-partners-competition-digital-markets>. Acesso em: 1.3.2022.

³ Alemanha. Bundeskartellamt. *Digital Economy*. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/Digital_economy/digital_economy_node.html. Acesso em: 1.3.2022.

⁴ Austrália. Australian Competition and Consumer Commission. *Digital platforms*. Disponível em: <https://www.accc.gov.au/focus-areas/digital-platforms>. Acesso em: 1.3.2022.

⁵ Reino Unido. Competition and Markets Authority. *Digital Markets Taskforce*. Disponível em: <https://www.gov.uk/cma-cases/digital-markets-taskforce>. Acesso em: 1.3.2022.

⁶ Japão. Japan Fair Trade Commission. *Approaches in the Digital Market*. Disponível em: https://www.jftc.go.jp/en/policy_enforcement/digital/index.html. Acesso em: 1.3.2022.

⁷ “*Big Data and Innovation: key themes for competition policy*”, do Competition Bureau do Canadá; “*Competition Law and Data*”, da Autorité de la Concurrence Francesa em conjunto com o Bundeskartellamt Alemão; “*Competition Policy for the Digital Era*”, comissionado pelo Directorate-General of Competition da União Europeia; “*Digital Platforms Inquiry – Final Report*”, da Australian Consumer and Competition Commission (ACCC); “*Ex-post Assessment of Merger Control Decisions in Digital Markets*”, comissionado pela Competition and Markets Authority do Reino Unido; “*Digital Comparison Tools Market Study*”, da Competition and Markets Authority do Reino Unido; “*Stigler Committee on Digital Platforms: Final Report*”, do Comitê para o Estudo de Plataformas Digitais do Stigler Center da Universidade de Chicago, EUA; entre vários outros.

⁸ A OCDE publicou uma série de trabalhos sobre aspectos diferenciados da economia digital, como “*Policy Roundtables: Refusals to Deal*” e “*Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms*”, para citar alguns. Além disso, a OCDE realizou, em 31 de janeiro de 2018, o “*Workshop on Regulation and Competition in light of Digitalisation*”, cujo resumo pode ser encontrado no seguinte link: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M\(2018\)4/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M(2018)4/en/pdf). A página da OCDE sobre o assunto é <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/>. Mais recentemente, em 23 de fevereiro de 2022, a OCDE publicou o “*Handbook on Competition Policy in the Digital Age*”, que trouxe a visão mais atualizada da OCDE sobre o assunto e, inclusive, recomendações às autoridades concorrenciais sobre como abordar o mercado digital.

⁹ Alguns dos principais trabalhos publicados pela UNCTAD sobre o assunto são *Competition issues in the digital economy* e *Digital Economy Report*, ambos de 2019.

voltados a melhor compreender a dinâmica desses mercados e a forma como as autoridades devem analisar esses mercados e suas características.

No cerne das discussões estão as preocupações com o poder detido pelas “*Big Techs*”, em particular o grupo denominado “*GAF*A” (Google, Amazon, Facebook - recentemente renomeado “Meta” - e Apple), e com a forma como exercem esse poder para consolidar suas participações nos mercados em que já atuam e para alavancar suas participações em mercados horizontal ou verticalmente relacionados, nos quais ainda possuem atuação incipiente.

Embora haja uma vertente que defenda que os mercados devem continuar sendo regidos pela livre concorrência e não devem sofrer qualquer tipo de intervenção do Estado, exceto para reprimir condutas anticompetitivas comprovadas por meio do devido processo legal (intervenção *ex post*), percebe-se o surgimento de um forte movimento em prol da regulação das *Big Techs*¹⁰ e sobre eventual necessidade de atualização da legislação concorrencial¹¹, a fim de que as autoridades administrativas e judiciais de defesa da concorrência sejam capazes de lidar adequadamente com os desafios trazidos pelo dinamismo característico desses mercados.

As propostas vão desde a criação de ferramentas que permitam a rápida intervenção e correção no mercado, caso constatado eventual indício de violação à legislação concorrencial, até o estabelecimento de proibição *ex ante* de certas condutas por determinados agentes que possuam posição dominante¹².

¹⁰ Fortune. *U.S., Europe take different approaches to reining in Big Tech*. Disponível em: <https://fortune.com/2021/11/12/us-europe-tech-regulation-approaches-government-consumers/>; Euronews. *Regulating Big Tech will take pluralism and institutions | View*. Disponível em: <https://www.euronews.com/2021/10/07/regulating-big-tech-will-take-pluralism-and-institutions-view>; Time. *Big Tech Needs to Be Regulated. Here Are 4 Ways to Curb Disinformation and Protect Our Privacy*. Disponível em: <https://time.com/5872868/big-tech-regulated-here-is-4-ways/>. University of Cambridge. Bennett Institute for Public Policy. *Rethinking how we regulate Big Tech*. Disponível em: <https://www.bennettinstitute.cam.ac.uk/events/rethinking-how-we-regulate-big-tech/>.

¹¹ EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice. *Virtual competition: the promise and perils of the algorithm-driven economy*. Harvard University Press: 2016. Alemanha. *A new competition framework for the digital economy: Report by the Commission 'Competition Law 4.0'*. Disponível em: https://www.bmwi.de/Redaktion/EN/Publikationen/Wirtschaft/a-new-competition-framework-for-the-digital-economy.pdf?__blob=publicationFile&v=3.

¹² OCDE. *Ex Ante Regulation and Competition in Digital Markets*. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/ex-ante-regulation-and-competition-in-digital-markets.htm>.

Há, ainda, alguns¹³ que chegam a sugerir que a única solução para restaurar a concorrência nos mercados dominados pelas *Big Techs* é a quebra desses agentes, à semelhança do que foi feito com os grandes monopólios do início do Século XX nos EUA¹⁴.

Esse debate intensificou-se após a eleição do candidato democrata Joe Biden à Presidência dos EUA, que nomeou pessoas notoriamente pró-regulação das *Big Techs* para cargos-chave da sua administração, como Tim Wu (*National Economic Council - Special Assistant to the President for Technology and Competition Policy*)¹⁵, Lina Khan (Presidente do *Federal Trade Commission*)¹⁶ e Jonathan Kanter (*Assistant Attorney General, Antitrust Division, U.S. Department of Justice*)¹⁷.

Some-se a isso a investigação conduzida pelo *House Judiciary Committee* dos EUA por mais de 16 (dezesesseis) meses, que contou com análise de inúmeros documentos internos das empresas que compõem o grupo denominado “GAFA”, comunicações e entrevistas com diversas empresas, pareceres apresentados por 38 especialistas, além de uma sessão pública envolvendo os CEOs das quatro empresas, cujas iniciais compõem o GAFA: Sundar Pinchai, pelo Google; Jeff Bezos, pela Amazon; Marck Zuckerberg, pelo Facebook; e Jim Cook, pela Apple¹⁸.

Na Europa, a Alemanha já implementou duas emendas à Lei contra Restrições à Concorrência (*Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen – GWB* em

¹³ Elizabeth Warren: *Break Up Big Tech*. Disponível em: <https://2020.elizabethwarren.com/toolkit/break-up-big-tech>.

¹⁴ Como, por exemplo, a quebra do monopólio da Standard Oil Co. of New Jersey determinada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States*. A decisão do caso está disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/221/1>. Acesso em: 1.3.2022.

¹⁵ The New York Times. *A Leading Critic of Big Tech Will Join the White House*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/03/05/technology/tim-wu-white-house.html>. Acesso em: 1.3.2022.

¹⁶ Bloomberg. *Lina Khan's Appointment Is Riling the Tech World*. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2021-06-16/lina-khan-s-appointment-is-riling-the-tech-world>. Acesso em: 1.3.2022.

¹⁷ CNBC. *Senate confirms Big Tech critic Jonathan Kanter to lead DOJ Antitrust Division*. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2021/11/16/senate-confirms-jonathan-kanter-to-lead-doj-antitrust-division.html>. Acesso em: 1.3.2022.

¹⁸ A página do *House Committee on the Judiciary* sobre a investigação conduzida está disponível em: <https://judiciary.house.gov/issues/issue/?IssueID=14921>. Acesso em: 7.12.2021.

alemão), voltadas a atualizar as ferramentas necessárias para lidar com a dinâmica característica dos mercados da economia digital; e a Comissão Europeia está finalizando os trâmites para aprovação do projeto denominado *Digital Markets Act*¹⁹, que possui ambições semelhantes às aquelas vistas nos EUA e na Alemanha.

As discussões relacionadas à preocupação com o poder detido pelas *Big Techs* e ao tratamento que deveria ser dado à conduta de autofavorecimento começaram a ganhar corpo em 2015, após o início da investigação da Comissão Europeia contra o Google por abuso de posição dominante no mercado de serviço de comparação de preços online (Caso Google Shopping)²⁰.

A grande questão envolvida no Caso Google Shopping, segundo a Comissão Europeia, foi o abuso, pelo Google, de sua posição dominante no mercado de serviços de busca genérica para alavancar sua participação em um mercado em que o Google perdia participação de mercado ano a ano: o mercado de serviços de comparação de preços online²¹.

Após dois anos de investigação, a Comissão Europeia concluiu que a conduta do Google se distanciou da concorrência pelo mérito (*competition on the merits*) e teve o condão de dar tratamento preferencial ao seu próprio serviço de comparação de preços online, o Google Shopping, e o de excluir concorrentes do mercado, mediante a redução do tráfego que os resultados do serviço de busca do Google conferiam aos comparadores concorrentes. Diante disso, a Comissão Europeia decidiu impor ao Google e à sua holding Alphabet multa de mais de EUR 2,42

¹⁹ União Europeia. Parlamento Europeu. *Deal on Digital Markets Act: EU rules to ensure fair competition and more choice for users*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220315IPR25504/deal-on-digital-markets-act-ensuring-fair-competition-and-more-choice-for-users>. Acesso em: 25.3.2022.

²⁰ Comissão Europeia. Press release. *Antitrust: Commission sends Statement of Objections to Google on comparison shopping service; opens separate formal investigation on Android*. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_15_4780.

²¹ Esse fato é mencionado tanto na decisão da Comissão Europeia quanto no voto do Conselheiro Relator do Caso Google Shopping no CADE.

bilhões, além da obrigação de adequação de sua conduta (remédios comportamentais)²².

De acordo com a Comissão Europeia²³, a ilicitude da conduta adotada pelo Google estava no tratamento preferencial dado pelo Google a seu serviço de comparação de preços online nos resultados de sua página de busca genérica, combinado com a demissão dos serviços de comparação de preços online concorrentes na página de resultados de busca do Google.

Em 10 de novembro de 2021, o Tribunal Geral (*General Court*) da União Europeia indeferiu quase totalmente o recurso apresentado pelo Google contra a decisão da Comissão Europeia no Caso Google Shopping²⁴. O Tribunal Geral confirmou o entendimento da Comissão Europeia no sentido de que o autofavorecimento pode sim constituir um abuso de posição dominante e manteve a multa aplicada, bem como a obrigação de adoção dos remédios fixados na decisão recorrida.

Embora o julgamento se baseie fortemente no contexto particular do caso, a decisão é de suma importância para o estudo da prática de autofavorecimento como uma conduta anticompetitiva, em particular no que diz respeito à sua prática por empresas que possuam posição dominante e em mercados dinâmicos como é o caso dos mercados da economia digital.

Em que pese ter analisado basicamente as mesmas condutas, a autoridade de defesa da concorrência no Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), optou, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Mauricio

²² Comissão Europeia. Press release. *Antitrust: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service*. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1784.

²³ Comissão Europeia. CASE AT.39740 Google Search (Shopping). Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39740/39740_14996_3.pdf.

²⁴ Tribunal Geral da União Europeia. Case T-612/17. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=249001&text=&dir=&doclang=EN&occ=first%C3%A2%C2%88%C2%82%3D1&mode=DOC&pageIndex=0&cid=425581.

Oscar Bandeira Maia²⁵, por não impor penalidades ao Google pelas práticas investigadas, alegando que tais condutas teriam, na verdade, representado inovações benéficas aos consumidores.

Entre os principais motivos suscitados pelo Conselheiro Bandeira Maia para afastar a ocorrência de um abuso de posição dominante, podem ser destacados os seguintes: (i) a primeira página de resultados da busca genérica do Google, onde são exibidos os resultados do Google Shopping, não preencheria os requisitos necessários para sua configuração como uma *essential facility* (insumo/infraestrutura essencial); (ii) existiriam outras fontes de tráfego para os comparadores de preços online concorrentes, como o acesso direto aos seus sites e o investimento em publicidade; (iii) ausência de prova de nexos causal entre as condutas investigadas e a redução da oferta de comparadores no mercado (de cinco principais, em 2014, para 3, em 2019); e (iv) as eficiências trazidas pelo Google superariam os possíveis danos decorrentes da conduta.

Além do voto do Conselheiro Relator, também serão analisados os argumentos trazidos pelos três Conselheiros do Tribunal do CADE que restaram vencidos no julgamento, notadamente: Paula Farani de Azevedo Silveira, Paulo Burnier e João Paulo Resende.

Alguns dos pontos da instrução realizada pela Superintendência-Geral do CADE e pelo Conselheiro Relator e que foram objeto de crítica por parte dos Conselheiros dissidentes são: (i) dificuldade da autoridade concorrencial em produzir as provas necessárias para a avaliação da existência ou não de efeitos deletérios da conduta do Google, uma vez que o único capaz de produzir provas necessárias para a aferição da ocorrência de redução de tráfego aos concorrentes por meio de sua demonstração na página de resultados da busca genérica era o próprio Google; (ii) a análise da evolução de crescimento dos serviços de comparação de preços

²⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do Conselheiro Maurício Bandeira Maia nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uW_eaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPHUhYhwVr_Fy5GjGeoicanFI5jnfj6G1JbwffnEXRm88aaHv2JhZaXQxKL1AtlzCVpeLrcA8lvKyuEfYnt1gH-. Acesso em: 20.11.2020.

concorrentes deveria ter levado em consideração o crescimento relativo e não o crescimento absoluto desses agentes; (iii) há relação direta de causa e efeito entre as alterações de design promovidas pelo Google em sua página de buscas para conferir um posicionamento privilegiado ao seu próprio serviço e o crescimento da participação de mercado do Google Shopping, sendo aquele um fator determinante para este; (iv) o Google exerce verdadeiro papel de guardião (“*gatekeeper*”) da internet, na medida em que a quase totalidade do tráfego da internet passa por sua página de buscas; e (v) na sistemática brasileira, a regra da razão não exigiria o “*balancing test*”, ou seja, a verificação de uma possível compensação dos efeitos danosos com as eficiências geradas pela conduta anticompetitiva.

Nesse sentido, este trabalho apresenta um panorama sobre o abuso de posição dominante no Brasil, conduta anticompetitiva, tipificada no artigo 36, inciso IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”) e identifica as características peculiares dos mercados da economia digital, que acabam por potencializar os efeitos deletérios de condutas unilaterais como a de abuso de posição dominante por meio do autofavorecimento. Para tanto, serão analisadas a jurisprudência do CADE, bem como a doutrina das professoras Paula A. Forgioni, Ana Frazão, Paulo Burnier e de outros autores nacionais, além das observações da OCDE, da UNCTAD, do Stigler Center²⁶, do relatório *Investigation of Competition in Digital Markets: Majority Staff Report and Recommendations* do House Judiciary Committee dos EUA²⁷, e de autores como Ariel Ezrachi e Maurice Stucke.

Em segundo lugar, este trabalho analisa a conduta de autofavorecimento e em que medida tal conduta pode ser considerada anticompetitiva, bem como os testes que devem ser realizados para concluir pela licitude ou não de tal conduta. Em particular, analisar-se-á se as plataformas online que possuem posição

²⁶ Stigler Center for the Study of the Economic and the State. *Stigler Committee on Digital Platforms: Final Report*. Publicado em setembro de 2019. Disponível em <https://www.chicagobooth.edu/-/media/research/stigler/pdfs/digital-platforms---committee-report--stigler-center.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

²⁷ EUA. *Investigation of Competition in Digital Markets*. Disponível em: https://judiciary.house.gov/uploadedfiles/competition_in_digital_markets.pdf?utm_campaign=4493-519. Acesso em: 7.12.2021.

dominante estão sujeitas a uma obrigação de tratamento isonômico, sendo proibidas ou não de discriminação entre seus próprios serviços e os de terceiros, e se é necessária a aplicação da *essential facilities doctrine* (doutrina do insumo / da infraestrutura essencial) para a imposição do dever de contratar. Para tanto, são analisados os estudos de Bo Vesterdorf, Nicolas Petit, Pedro Caro de Sousa, Herbert Hovenkamp, Tonazzi e Carovano, além de *papers* publicados pela OCDE.

A partir da análise comparativa das decisões proferidas pelas autoridades europeia (incluindo a decisão da Corte de Justiça europeia, proferida em novembro de 2021 e que confirmou a decisão da Comissão Europeia) e brasileira (CADE), este estudo destaca os motivos que levaram as duas autoridades a concluir em sentidos antagônicos. Particular enfoque será dado à necessidade de se verificar a essencialidade (ou não) do serviço de buscas do Google para a concorrência no mercado de comparação de preços online e para a teoria de dano adotada.

Por fim, este estudo busca responder os seguintes questionamentos: o entendimento adotado pela maioria do Tribunal do CADE no julgamento do Caso Google Shopping foi o mais adequado? A conduta do Google resultou em uma redução do bem-estar do consumidor, levando em consideração, por exemplo, o número de concorrentes no mercado e os investimentos realizados no setor? A eliminação de agentes tão eficientes quanto – ou até mais eficientes do que – o próprio Google Shopping é algo que a política concorrencial brasileira deve levar em consideração? O aumento dos custos transacionais de espaços publicitários na página de busca do Google²⁸ e no seu serviço de comparação de preços, resultando em ainda mais receitas para o próprio Google deve ser levado em consideração para constatação de que a conduta tem caráter anticompetitivo?

²⁸ MORTON, Fiona M. Scott; DINIELLI, David C. Roadmap for a Monopolization Case Against Google Regarding the Search Market (Junho 2020). Disponível em: <https://omidyar.com/wp-content/uploads/2020/09/Roadmap-for-a-Monopolization-Case-Against-Google-Regarding-the-Search-Market.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **A new competition framework for the digital economy: Report by the Commission 'Competition Law 4.0'**. Disponível em: https://www.bmwi.de/Redaktion/EN/Publikationen/Wirtschaft/a-new-competition-framework-for-the-digital-economy.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Bundeskartellamt. **Amendment of the German Act against Restraints of Competition**. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2021/19_01_2021_GWB%20Novelle.html. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Bundeskartellamt. **Digital Economy**. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/Digital_economy/digital_economy_node.html. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Bundeskartellamt. **"Next stop: digital markets"**. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Interviews/EN/IFLR%20-%20Next%20stop%20digital%20markets.html>. Acesso em: 7.12.2021.

AUSTRÁLIA. Australian Competition & Consumer Commission. **Digital platforms**. Disponível em: <https://www.accc.gov.au/focus-areas/digital-platforms>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Australian Competition and Consumer Commission. **Digital Platforms Inquiry**. 2019. Disponível em: <https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20-%20final%20report.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

BAKER, Jonathan B. **The Antitrust Paradigm: Restoring a Competitive Economy**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2019.

BERARDO, José Carlos da Matta. Quem Manda Aqui Sou Eu: *Self-Preferencing*, Plataformas Digitais e o Velho Direito da Concorrência. In: OLIMPIA, Anna; MOTTA, Ricardo (Org.). **Concorrência: Um Olhar Contemporâneo sobre Condutas Unilaterais**. 1. ed. São Paulo: Editora Singular, 2021. p. 482-508.

BLOOMBERG. **Lina Khan's Appointment Is Riling the Tech World**. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2021-06-16/lina-khan-s-appointment-is-riling-the-tech-world>. Acesso em: 1.3.2022.

BORK, Robert H. **The Antitrust Paradox: a policy at war with itself**. Bork Publishing, 2021.

BOWMAN JR., Ward S. **Tying Arrangements and the Leverage Problem**. Yale Law Journal. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72833724.pdf>. Acesso em 1.3.2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Veja as principais mudanças feitas pelo relator do Projeto de Lei das Fake News**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/823776-veja-as-principais-mudancas-feitas-pelo-relator-do-projeto-de-lei-das-fake-news/>. Acesso em 1.3.2022.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo do Projeto de Lei nº 2630/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097604&filename=Tramitacao-REL+1/2021+GTNET. Acesso em 1.3.2022.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNfCKqMPoDc8VR9_E4rWsD9KKso3ZsZRcsAMkWKngKZ4epIfAT_OhMxFfZSQOtL-FUyktD2K_9tJLB0wouY3Dpl. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Nota Técnica nº 51/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE.** Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOtTuYoLrHwMcUu1SVXXA3jFK_Fd7PQcvhkfLr3mhxhIEVbff2VqxKRtlSZ35WmTSBC4ajulYpL9zCsIPA2fJQZ. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto da Conselheira Ana Frazão nos autos do Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-14.**

Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZqGFW0zP7uM8oxuHra0isCUGR8FW68GixtIO-0eg8lwBbitzhVTPCkgJJH_ulVfgP3Bvs43_aKqkECbFSz_rAh7MYOwDBpXhh. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM9eWYY1IAzBkQzXb6iqwYeEawOqf0hZyB-RskNpxi_UCB5Yd7zm4vAiRMY4nyhPKFH8PzLfhJ5tg8wUJlq322l. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOQGac6BcnxREoKS0CXKnvjUvTp_LVePDhxxjySzkdQsQlGoXUEnpZff9dnsUFbUI3VTkflp29OmRPcv9nr1Xjl. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto do Conselheiro Maurício Bandeira Maia nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPHUhYhwVr_Fy5GjGeoicanFI5jnfj6G1JbwffnEXRm88aaHv2JhZaXQxKL1AtlzCVpeLrcA8lvKyuEfYnt1qH-. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMg7Zx4MdbR8DQ4-X_TDULeNhfMsgfXGkLQDGFxPBNnttjjs-r3 - rQ5i9ilN3bmDwfhMpS7ysIOiPK6jWnr_48](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMg7Zx4MdbR8DQ4-X_TDULeNhfMsgfXGkLQDGFxPBNnttjjs-r3-rQ5i9ilN3bmDwfhMpS7ysIOiPK6jWnr_48). Acesso em: 7.12.2021.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto do Conselheiro João Paulo de Resende nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOb7zCED8xFapTzbbFzZwbYG0BT53ujuMaYMPpCdFOaTuvzMyNgmMpTDdbKv4sFIPB4ITYmyALHegSb-8qXRrs1h. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Voto do Presidente Alexandre Barreto de Souza nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOb0rdAAAnkZ36Rru6H33qbFO51_fjuVWb1uid6m5S5BxJ8gFyW8xprjnuylPdYbaX3VDhhG3SAtGWLJPIqjsEDX. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 1.3.2022.

BRICS Competition Authorities Working Group. **BRICS in the digital economy**. 2019. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/brics-in-the-digital-economy/brics-digital-economy-cade.pdf>.

Acesso em: 7.12.2021.

BRICS Competition Law And Policy Centre. **Digital Era Competition: a BRICS view**. 2019. <https://publications.hse.ru/mirror/pubs/share/direct/321442173.pdf>.

Acesso em: 7.12.2021.

CNBC. **Senate confirms Big Tech critic Jonathan Kanter to lead DOJ Antitrust Division**. Disponível em: <https://www.cnn.com/2021/11/16/senate-confirms-jonathan-kanter-to-lead-doj-antitrust-division.html>. Acesso em: 1.3.2022.

COHEN, Julie E. **Law for the Platform Economy** (June 22, 2017). UC Davis Law Review, Forthcoming. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2991261>. Acesso em: 1.3.2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Antitrust: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service**. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1784. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Case AT.39740 Google Search (Shopping)**. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39740/39740_14996_3.pdf. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Competition Policy for the Digital Era**. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0419345enn.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Commission Staff Working Document: Executive Summary of the Impact Assessment Report. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Contestable and Fair Markets in the Digital**

Sector (Digital Markets Act). Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/impact-assessment-dma_en.pdf. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Communication from the Commission — Guidance on the Commission’s enforcement priorities in applying Article 82 of the EC Treaty to abusive exclusionary conduct by dominant undertakings.** Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/0c037f2a-2475-486e-b6fa-8826bc98f9f6/language-en>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. European Internet Forum. **Competition in a digital age.** Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/vestager/announcements/competition-digital-age_en. Acesso em: 1.3.2022.

_____. General Court of the European Union. **Case T-612/17.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=249001&text=&dir=&doclang=EN&occ=first%C3%A2%C2%88%C2%82%3D1&mode=DOC&pageIndex=0&cid=425581. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Press release. Antitrust: Commission sends Statement of Objections to Google on comparison shopping service; opens separate formal investigation on Android.** Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_15_4780. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **The Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets.** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 7.12.2021.

CORNELL LAW SCHOOL. Legal Information Institute. **STANDARD OIL COMPANY OF NEW JERSEY et al., Appts., v. UNITED STATES.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/221/1>. Acesso em: 1.3.2022.

ELIA, Nicholas. **Innovative Product, Innovative Remedy: “Essential Facility” As A Compromise For The Antitrust Charges Against Google’s Onebox In The United States And The European Union.** Disponível em: https://sites.temple.edu/ticlj/files/2018/02/31.2_Elia_Article2.pdf. Acesso em: 7.12.2021.

ELIZABETH WARREN. **Break Up Big Tech.** Disponível em: <https://2020.elizabethwarren.com/toolkit/break-up-big-tech>. Acesso em: 7.12.2021.

EUA. **Alaska Airlines, Inc. v. United Airlines, Inc., 948 F.2d 536, 542 (9th Cir. 1991).** Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_case?case=12968554720625735055&q=948+F.2d+536&hl=en&as_sdt=2,5. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **American Choice and Innovation Online Act.** Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/3816/text>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Ending Platform Monopolies Act.** Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/3825/text>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. Federal Trade Commission. **FTC and DOJ Meet with Fellow G7 Enforcement Partners on Competition in Digital Markets.** Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2021/11/ftc-doj-meet-fellow-g7-enforcement-partners-competition-digital-markets>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. House Committee on the Judiciary. **Antitrust Investigation of the Rise and Use of Market Power Online and the Adequacy of Existing Antitrust Laws and Current Enforcement Levels.** Disponível em: <https://judiciary.house.gov/issues/issue/?IssueID=14921>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Investigation of Competition in Digital Markets.** Disponível em: https://judiciary.house.gov/uploadedfiles/competition_in_digital_markets.pdf?utm_campaign=4493-519. Acesso em: 7.12.2021.

EURONEWS. **Regulating Big Tech will take pluralism and institutions | View.** Disponível em: <https://www.euronews.com/2021/10/07/regulating-big-tech-will-take-pluralism-and-institutions-view>. Acesso em: 7.12.2021.

EUROPEAN UNIVERSITY INSTITUTE. **Gatekeepers and Platform Regulation: is the EU moving in the right direction?** Disponível em: <https://www.sciencespo.fr/public/chaire-numerique/wp-content/uploads/2021/04/GATEKEEPERS-AND-PLATFORM-REGULATION-Is-the-EU-moving-in-the-Right-Direction-Francesco-DUCCI-March-2021-2.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice. **Virtual competition: the promise and perils of the algorithm-driven economy.** Harvard University Press: 2016.

FIJNEMAN, Rob; KUPERUS, Karina; PASMANN, Jochem. **Unlocking the value of the platform economy, KPMG report for the Dutch Transformation Forum** (2018). Disponível em: <https://dutchitchannel.nl/612528/dutch-transformation-platform-economy-paper-kpmg.pdf>. Acesso em: 1.3.2022.

FINANCIAL TIMES. **UK, German and Australian regulators unify against Big Tech.** Disponível em: <https://www.ft.com/content/ae16c27b-54d6-41da-ba20-71518616f0e4>. Acesso em: 1.3.2022.

FORGIONI, Paula A. **Direito Concorrencial e Restrições Verticais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Os Fundamentos do Antitruste.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FORTUNE. **U.S., Europe take different approaches to reining in Big Tech.** Disponível em: <https://fortune.com/2021/11/12/us-europe-tech-regulation-approaches-government-consumers/>. Acesso em: 7.12.2021.

FOX, Eleanor M. **Platforms, Power, and the Antitrust Challenge: A Modest Proposal to Narrow the U.S.-Europe Divide**, 98 Neb. L. Rev. 297 (2019). Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/nlr/vol98/iss2/4>. Acesso em: 7.12.2021.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: Pressupostos e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUMAGALLI, Chiara; MOTTA, Massimo; CALCAGNO, Claudio. **Exclusionary Practices: The Economics of Monopolisation and Abuse of Dominance**. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions that Shape Social Media**. New Haven, CT: Yale University, 2018.

GLOBAL COMPETITION REVIEW. **Germany: FCO at the forefront in the Digital Era**. Disponível em: <https://globalcompetitionreview.com/review/the-european-middle-east-and-african-antitrust-review/2022/article/germany-fco-the-forefront-in-the-digital-era>. Acesso em: 7.12.2021.

GRIEBELER, Patricia. **O Caso Google Shopping: A Defesa Da Concorrência Na Economia Digital**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação. Universidade Federal do Paraná, 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GUGGENBERGER, Nikolas. **Essential Platforms** (September 30, 2020). 24 Stan. Tech. L. Rev. 237 (2021), Yale Law & Economics Research Paper. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3703361>. Acesso em: 7.12.2021.

HOVENKAMP, Herbert J. **Antitrust and Platform Monopoly**. Faculty Scholarship at Penn Law. 2192. https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2192. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Monopolizing and the Sherman Act (November 18, 2021)**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3963245>. Acesso em: 7.12.2021.

IBRAC. **Guia de Condutas Unilaterais**. Disponível em: https://ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/497/IBRAC_-_Guia_de_Condutas_Unilaterais.pdf. Acesso em: 1.3.2022.

JAPÃO. Japan Fair Trade Commission. **Approaches in the Digital Market**. Disponível em: https://www.jftc.go.jp/en/policy_enforcement/digital/index.html. Acesso em: 1.3.2022.

KAHN, Lina M. **Amazon's Antitrust Paradox**. 2016. Yale Law Journal, Volume 126, Issue 3, Article 3, pp. 710-805. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/note/amazons-antitrust-paradox>. Acesso em: 7.12.2021.

KRÄMER, Jan; SCHNURR, Daniel. **Is there a need for platform neutrality regulation in the EU?** 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Schnurr/publication/325954857_Is_there_a_need_for_platform_neutrality_regulation_in_the_EU/links/5b33c3d14585150d23db99b1/Is-there-a-need-for-platform-neutrality-regulation-in-the-EU.pdf. Acesso em: 1.3.2022.

MADIEGA, Tambiana. **Digital markets act. European Parliamentary Research Service**, maio 2021. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/690589/EPRS_BRI\(2021\)690589_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/690589/EPRS_BRI(2021)690589_EN.pdf). Acesso em: 7.12.2021.

MARTY, Frédéric. **Competition and Regulatory Challenges In Digital Markets: How to Tackle the Issue of Self-Preferencing?** GREDEG Working Papers 2021-20, Groupe de Recherche en Droit, Economie, Gestion (GREDEG CNRS), Université Côte d'Azur, França. Disponível em: <http://www.gredeg.cnrs.fr/working-papers/GREDEG-WP-2021-20.pdf>. Acesso em: 1.3.2022.

MLEX. **Watchdogs must find right answers to digital-era challenges, Vestager says.** Disponível em: <https://www.mlex.com/GlobalAntitrust/DetailView.aspx?cid=1043024&siteid=190&rdir=1>. Acesso em: 7.12.2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORTON, Fiona M. Scott; DINIELLI, David C. **Roadmap for a Digital Advertising Monopolization Case Against Google** (Maio 2020). Disponível em: <https://omidyar.com/wp-content/uploads/2020/09/Roadmap-for-a-Monopolization-Case-Against-Google-Regarding-the-Search-Market.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Roadmap for a Monopolization Case Against Google Regarding the Search Market** (Junho 2020). Disponível em: <https://omidyar.com/wp-content/uploads/2020/09/Roadmap-for-a-Monopolization-Case-Against-Google-Regarding-the-Search-Market.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

MOTTA, Massimo. **Competition Policy: Theory and Practice**. 12. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2009.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OCDE. **Abuse of Dominance in Digital Markets.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/abuse-of-dominance-in-digital-markets-2020.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Ex Ante Regulation and Competition in Digital Markets.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/ex-ante-regulation-and-competition-in-digital-markets-2021.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Handbook on Competition Policy in the Digital Age.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/oecd-handbook-on-competition-policy-in-the-digital-age.pdf>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Policy Roundtables: Refusals to Deal.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/43644518.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/Rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms-2018.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Workshop on Regulation and Competition in light of Digitalisation.** Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M\(2018\)4/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M(2018)4/en/pdf). Acesso em: 7.12.2021.

PADILLA, Jorge; PERKINS, Joe; PICCOLO, Salvatore. **Self-Preferencing in Markets with Vertically-Integrated Gatekeeper Platforms.** Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3701250>. Acesso em: 7.12.2021.

PETIT, Nicolas. **Big Tech and The Digital Economy - The Moligopoly Scenario.** Oxford: 2020.

_____. **Theories of Self-Preferencing and the Wishful Prerequisite of the Essential Facilities Doctrine: A Reply to Bo Vesterdorf.** Competition Law & Policy Debate, vol. 1, no. 3, August 2015, p. 4-9. HeinOnline.

REINO UNIDO. Competition and Markets Authority. **Digital Markets Taskforce**. Disponível em: <https://www.gov.uk/cma-cases/digital-markets-taskforce>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Competition and Markets Authority. **Online Platforms and Digital Advertising Market Study**. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5fa557668fa8f5788db46efc/Final_report_Digital_ALT_TEXT.pdf. Acesso em: 1.3.2022.

REZENDE, Gustavo Madi; ALMEIDA, Sílvia Fagá. **Defesa do Consumidor e Disciplina Antitruste in Direito Econômico Concorrencial**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série GVlaw: Direito Econômico) vários autores.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOKOL, D. Daniel; COMERFORD, Roisin. **Antitrust and Regulating Big Data**, 23 Geo. Mason L. Rev. 1129 (2016), available at <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1817&context=facultypub>. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Does Antitrust Have a Role to Play in Regulating Big Data?** Cambridge Handbook of Antitrust, Intellectual Property and High Tech, Roger D. Blair & D. Daniel Sokol editors, Cambridge University Press, Forthcoming, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2723693>. Acesso em: 7.12.2021.

SOUSA, Pedro Caro de. **What Shall We Do About Self-Preferencing?** Competition Policy International, June Chronicle 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3659065>. Acesso em: 7.12.2021.

Statcounter. **Search Engine Market Share Brazil**. Disponível em: <https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/all/brazil/>. Acesso em: 1.3.2022.

Stigler Center for the Study of the Economic and the State. **Stigler Committee on Digital Platforms: Final Report**. Publicado em setembro de 2019. Disponível em <https://www.chicagobooth.edu/-/media/research/stigler/pdfs/digital-platforms---committee-report---stigler-center.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

STUCKE, Maurice; GRUNES, Allen P. **Big Data and Competition Policy**. Oxford: 2016.

SUNDKVIST, Hillevi. **Business Strategy or Abuse of Dominance: An Analysis of Different Approaches Towards Self-Preferencing Within the Meaning of Article 102 TFEU**. <http://uu.diva-portal.org/smash/get/diva2:1293691/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

THE NEW YORK TIMES. **A Leading Critic of Big Tech Will Join the White House**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/03/05/technology/tim-wu-white-house.html>. Acesso em: 1.3.2022.

THE WALL STREET JOURNAL. **Google, Facebook, Amazon Among Those Set to Fight House Big Tech Antitrust Package**. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/house-judiciary-committee-passes-final-piece-of-big-tech-antitrust-package-11624562811>. Acesso em: 7.12.2021.

THE WASHINGTON POST. **How Big Tech got so big: Hundreds of acquisitions**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/interactive/2021/amazon-apple-facebook-google-acquisitions/>. Acesso em: 1.3.2022.

TIME. **Big Tech Needs to Be Regulated. Here Are 4 Ways to Curb Disinformation and Protect Our Privacy**. Disponível em: <https://time.com/5872868/big-tech-regulated-here-is-4-ways/>. Acesso em: 7.12.2021.

TONAZZI, Alessandra; CAROVANO, Gabriele. **Digital Platforms and Self-Preferencing**. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/wp-content/uploads/2020/06/Digital-Platforms-and-Self-Preferencing-Tonazzi-Carovano.pdf>. Acesso em: 7.12.2021.

TUDOCELULAR.COM. **Fim da concorrência? Zoom compra Buscapé e mais três marcas da Naspers.** Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n141574/zoom-compra-buscape-mais-tres-marcas-naspers.html>. Acesso em: 7.12.2021.

UNCTAD. **Competition issues in the digital economy.** Genebra: 2019. Disponível em: https://unctad.org/meetings/en/SessionalDocuments/ciclpd54_en.pdf. Acesso em: 7.12.2021.

_____. **Digital Economy Report.** Genebra: 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/der2019_en.pdf. Acesso em: 7.12.2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 17 de Fevereiro de 2011. Konkurrensverket contra TeliaSonera Sverige AB, C-52/09.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-52/09>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Grande Secção) de 17 de Setembro de 2007. Microsoft Corp. contra Comissão das Comunidades Europeias, T-201/04.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=7BFDB998B19E5D2F131A09AE033C2085?text=&docid=62940&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3332403>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2003. Van den Bergh Foods Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias, T-65/98.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61998TJ0065&from=PT>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2013. Deutsche Bahn AG e o. contra Comissão Europeia, T-229/94.** Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62011TJ0289&from=PT>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 17 de Julho de 1997. GT-Link A/S contra De Danske Statsbaner (DSB), C-242/95.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61995CJ0242&from=PT>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Commission Decision of 16.12.2009, relating to a proceeding under Article 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union and Article 54 of the EEA Agreement (Case COMP/C-3/39.530 – Microsoft (tying)).** Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39530/39530_2671_3.pdf. Acesso em: 1.3.2022.

_____. **Commission Decision of 17 December 1975 relating to a procedure under Article 86 of the EEC Treaty (IV/26699 - Chiquita).** Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/444dcdca-81d5-46ff-a336-66adff0be4b0/language-en>. Acesso em: 1.3.2022.

_____. Parlamento Europeu. **Deal on Digital Markets Act: EU rules to ensure fair competition and more choice for users.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220315IPR25504/deal-on-digital-markets-act-ensuring-fair-competition-and-more-choice-for-users>. Acesso em: 25.3.2022.

_____. **Settlement reached with Belgacom on the publication of telephone directories – ITT withdraws complaint.** Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/publications/cpn/cpn1997_1.pdf. Acesso em: 1.3.2022.

University of Cambridge. Bennett Institute for Public Policy. *Rethinking how we regulate Big Tech.* Disponível em:

<https://www.bennettinstitute.cam.ac.uk/events/rethinking-how-we-regulate-big-tech/>.

Acesso em: 7.12.2021.

VESTERDORF, Bo. **Theories of Self-Preferencing and Duty to Deal - Two Sides of the Same Coin?** Competition Law & Policy Debate, Volume 1, Issue 1, February 2015, p.4-9., Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2561355>. Acesso em: 7.12.2021.

WHISH, Richard; BAILEY, David. **Competition Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WU, Tim. **After Consumer Welfare, Now What? The “Protection of Competition” Standard in Practice** (April 5, 2018). The Journal of the Competition Policy International, 2018, Columbia Public Law Research Paper No. 14-608. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3249173>. Acesso em: 7.12.2021.